



Mandado de Segurança nº 0013276-35.2019.8.19.0000

IMPETRANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÉ

Relatora: Des. Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE OBRIGA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL A ADIANTAR OS HONORÁRIOS DA PERÍCIA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL INTRODUZIDA PELO CPC/2015, ART 91 QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO REQUERENTE DA PROVA, SE HOVER PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA OU, NÃO HAVENDO NO EXERCÍCIO SEGUINTE OU AO FINAL PELO VENCIDO. ORIENTAÇÃO DO STJ BAIXADA NO RESP 1253844/SC QUE NÃO SE HARMONIZA COM A NOVA DISCIPLINA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO DE LEI ESPECIAL POR GERAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS QUE NÃO ERA PREVISTO NO ART. 18 DA LEI 7.347/85. BENEFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE RESTRINGIA A DESNECESSIDADE DE ANTECIPAR OS HONORÁRIOS. LACUNA SOBRE O CUSTEIO NESTE CASO QUE FOI SUPRIDA POR ORIENTAÇÃO DO STJ, MAS QUE NÃO MAIS SUBSISTE DIANTE DO ADVENTO DE NORMA LEGAL EXPRESSA. PAGAMENTO QUE DEVE SER ARCADADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS MOLDES DO ART. 91 DO CPC. CONCESSÃO DA ORDEM.



Mandado de Segurança nº 0013276-35.2019.8.19.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 0013276-35.2019.8.19.0000, em que é impetrante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e autoridade coatora **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÉ**

ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Estado do Rio de Janeiro em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Macaé. Alega o impetrante que só é possível o adiantamento do valor dos honorários periciais pela entidade pública, se e desde que haja previsão orçamentária no exercício financeiro e à conta do próprio ente que é parte no processo. Postula a concessão da liminar para suspensão da decisão que determinou a antecipação dos honorários do perito pela Fazenda Pública Estadual e, no mérito, a determinação para que a despesa seja arcada pelo Ministério Público Estadual ou que a verba seja paga ao final do processo, diante da indisponibilidade orçamentária.

Decisão de index 23, indeferindo a concessão de liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora em index 30.



Mandado de Segurança nº 0013276-35.2019.8.19.0000

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça opinando pela denegação da ordem do presente mandado de segurança (index 36).

É o relatório.

VOTO

Objetiva o impetrante, através do presente remédio constitucional, a concessão da segurança para reforma da decisão proferida pelo Juízo impetrado a qual, em ação Civil Pública ali em trâmite, e deferida a prova pericial a pedido do Ministério Público, determinou que o Estado do Rio de Janeiro arcasse com a antecipação dos honorários do perito.

A questão que até então era pacífica no sentido da decisão recorrida, por força do REsp 1253.844/SC submetido ao rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC ganhou discussão após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil advindo, então, o entendimento de que por força do novo Diploma que disciplinou expressamente o custeio de tal despesa, atribuindo-a ao Ministério Público (STJ. 91, §§ 2º e 3º), estaria superada a jurisprudência retro mencionada, porquanto ancorada em lacuna legislativa sobre o tema.

A partir daí, patenteou-se a divergência jurisprudencial.

Há acórdãos do Superior Tribuna de Justiça, posteriores ao CPC/15 que mantêm a posição até então adotada, sob o argumento de que a Lei 7.347/1985, que estabelece regime especial de custas e despesas processuais, continuaria a ser aplicada na ação civil pública, posto que vedada sua derrogação por norma geral. Nesta linha de raciocínio, encontra-se também vários acórdãos de nosso Tribunal.



Mandado de Segurança nº 0013276-35.2019.8.19.0000

Em posição contrário, sustentando a aplicabilidade do novo CPC, temos a decisão monocrática do Ministro Ricardo Levawandoswki na ACO 1560 (STF) de dezembro de 2018, a decisão do Órgão Especial do TJRJ de 22/05/2019 e outros acórdãos também do nosso Tribunal.

Filio-me à corrente jurisprudencial de que a matéria está hoje regida pela nova sistemática processual, não mais se cogitando da interpretação analógica da súmula 232 do STJ, esposada na orientação do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.

E assim entendo na esteira da decisão do Ministro Ricardo Levawandoswki que de forma percuciente e fundamentada deu, ao meu sentir, o deslinde mais adequado à controvérsia.

Estabelece o art. 18 da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) :

“Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada a má-fé em honorários de advogado, custas e despesas processuais”

O art. 27 do CPC/73, por sua vez não colidia com o dispositivo acima mencionado, pois só tratava do pagamento ao final das despesas dos atos processuais.

A certa altura, ainda na vigência do CPC/73, verificou-se que as perícias a serem realizadas nas ações coletivas eram muitas vezes complexas e trabalhosas, o que fazia justificada a relutância dos peritos em aceitar o encargo para receber seus honorários apenas no final. Surgiu, então a necessidade de se antecipar os honorários, facilitando a produção da prova.



Mandado de Segurança nº 0013276-35.2019.8.19.0000

Com isso adveio, a reboque, uma questão nova a ser enfrentada, qual fosse o custeio da perícia. É que como o benefício conferido ao Ministério Público passava a margem de desembolso de dinheiro, já que a perícia deveria ser feita independentemente deste, com o pagamento ao final inexistia na Lei 7.347/85 e no CPC/73 previsão de quem deveria arcar com a citada despesa.

A jurisprudência, então, com o incidente de demanda repetitiva retro comentado, deu a solução que entendia mais apropriada, tendo o superior Tribunal de Justiça firmado a tese determinando o custeio de tal despesa pela Fazenda Pública a qual se acha vinculado ao MP, por analogia à sumula n. 232.

Ocorre que esta nova situação se encontra agora disciplinada de forma expressa no art. 91 do CPC/15, perdendo o escopo o entendimento jurisprudencial que dava tratamento diverso.

Tal dispositivo, assim, abriu em seu § 1º duas opções: a realização da perícia por entidade pública ou o adiantamento por aquele que requereu a prova (Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública), havendo previsão orçamentária. Em caso negativo, o pagamento deve ser feito no exercício seguinte ou ao final pelo vencido.

Como se pode ver, inexistente incompatibilidade da referida norma com o art. 18 da Lei 7.347/85 não havendo que se falar em prevalência desta, por sua especialidade, em relação ao art. 91 § 1º do CPC/15. Com efeito, este último dispõe, na verdade sobre hipótese não prevista pela Lei nº 7.347/85, que é a possibilidade de pagamento adiantado dos honorários, optando o legislador, neste caso, em imputar tal custeio ao Ministério Público se por ele requerida a prova.



Mandado de Segurança nº 0013276-35.2019.8.19.0000

Insta ponderar, por oportuno, que diante da existência disposição legal expressa sobre o tema não cabe ao Judiciário sopesar a aplicabilidade desta com base em repercussões negativas que supostamente possam vir a ocorrer no âmbito de atuação do Ministério Público como por ele sustentado.

De qualquer forma, os ditames em comento abrem caminho para alternativas que devem ser exploradas pela instituição através de convênios e parcerias com entidades públicas para a realização das perícias, sem prejuízo do devido planejamento financeiro e previsão orçamentária.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para que as despesas referentes aos honorários periciais sejam arcadas pelo Ministério Público ou ao final do processo, nos moldes do art. 91 do Código de Processo Civil.

Des. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Relatora